

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

RUI DECIO MARTINS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Rui Decio Martins, Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-166-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Brexit, fluxo migratório na União Europeia, Atentados cometidos pelo Estado Islâmico, tentativa de golpe militar na Turquia e prisões arbitrárias ou justificadas e resoluções do Conselho de Segurança da ONU sobre a situação na Síria e no Sudão do Sul, prorrogação do Estado de urgência na França em detrimento de liberdades fundamentais em um Estado democrático de direito, são temas de atualidade que retratam os desafios do Direito Internacional dos direitos humanos em um mundo em transformação sujeito a violações sistemáticas de violações de direitos fundamentais que interpelam a consciência global.

O presente livro, tendo em vista os diversos artigos sobre direitos humanos, direitos dos refugiados, sistema interamericano de direitos humanos e a inclusão das pessoas com deficiência, apresenta uma profunda reflexão sobre a efetividade dos direitos humanos e o reconhecimento da dignidade humana como princípio basilar para a construção de uma sociedade justa, igualitária e solidária regida pelos princípios do direito internacional dos direitos humanos.

Sabe-se que o Direito internacional dos Direitos Humanos é o conjunto dos direitos internacionais contidos na Declaração Universal dos direitos humanos, bem como os tratados internacionais sobre os direitos humanos. Faz-se necessário apresentar, de maneira sucinta, as ideias essenciais de cada artigo, preservando-se a profundidade do conteúdo.

O primeiro trabalho da autoria de Jackson Passos Santos intitulado "A Lei brasileira de inclusão das pessoas com deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência) e seus impactos na Lei Nº 7.853/89, analisa as alterações impostas pelo artigo 98 da Lei Brasileira de

Inclusão da Pessoa com Deficiência, direcionando à alteração dos artigos 3º e 8º da Lei 7.853 /89. Trata-se de uma série de reflexões sobre a proteção dos interesses das pessoas com deficiência a fim de evitar atos discriminatórios, assegurando-lhes "a proteção dos direitos metaindividuais, sendo possível a utilização de todas as medidas judiciais, dentre as quais destacam-se: ações civis públicas, ações

penais, ações coletivas, ações individuais, inquéritos judiciais civis ou penais."

O segundo trabalho "A proteção à liberdade de expressão na Corte Interamericana de direitos humanos: uma análise a partir do Estado Chileno", de Flávia de Ávila e José Lucas Santos Carvalho, procura "estudar o tratamento dado à liberdade de expressão pelos principais documentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente no âmbito americano, e a compreensão sobre como a Corte Interamericana de Direitos Humanos pode contribuir para a evolução do direito humano à liberdade de expressão, tendo como delimitação temática o estudo dos julgamentos no Estado chileno", partindo de casos concretos tais quais, " A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros vs. Chile), "Palamara Iribarne vs. Chile" e "Claude Reyes e outros vs. Chile".

Adriana Ferreira Serafim de Oliveira apresenta "A tutela dos direitos fundamentais dos povos islâmicos no sistema regional árabe de proteção dos direitos humanos" à luz da Carta Árabe dos Direitos Humanos e da Declaração do Cairo dos Direitos Humanos, reconhecendo, contudo, que ambos os textos acarretam "limitações, especialmente a ausência de referência às garantias individuais."

Felipe José Nunes Rocha , Monica Teresa Costa Sousa, em seu artigo, "As contribuições da teoria crítica dos direitos humanos de Herrera Flores para a compreensão dos obstáculos à eficácia do sistema interamericano de direitos humanos" incutem nos leitores a indagação sobre a a teoria crítica dos direitos humanos de Herrera Flores e, em que medida, ela pode contribuir para a compreensão dos empecilhos que comprometem a eficácia do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Quanto a Joyce Pacheco Santana , Izaura Rodrigues Nascimento, desenvolvendo "Os aspectos históricos internacionais e a concepção da infância", questionam "se, efetivamente, o conjunto de normas e medidas internacionais voltadas à proteção da criança são mecanismos hábeis quanto à conscientização da importância dessa etapa da vida do ser humano, já que, a ideia que se tem de infância é uma

construção social recente." Para os autores, faz-se necessário "analisar o resguardo dos direitos da criança, abordando aspectos históricos acerca da evolução da normativa internacional ligados à concepção da infância."

No artigo "Biografias não autorizadas: uma análise da ADI 4815/DF sob a prisma do direito internacional dos direitos humanos e do pensamento de Robert Alexy", Pablo Henrique Hubner de Lanna Costa e Carlos Alberto Simões de Tomaz analisam "as

razões e argumentos elencados pelos participantes da ação, bem como trazer o conflito à luz do pensamento de Robert Alexy, sobretudo com relação à ponderação de princípios" sem, para tanto, se olvidar de abordar o assunto sob a ótica do Direito Internacional.

Thiago Giovani Romero e Ana Cristina Alves de Paula, a seu turno, em "Breves considerações sobre a Direito dos Refugiados econômicos e o Instituto Internacional do asilo", partindo da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, destacam a existência de lacunas na legislação internacional e a necessidade de uma maior definição de regras para proteção e prestação de assistência a migrantes econômicos, considerados pessoas particularmente vulneráveis.

Leila Maria Da Juda Bijos discorre sobre as "Concepções acerca do sistema internacional de proteção dos direitos humanos", analisando o sistema internacional de proteção da pessoa humana mediante casos submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Natasha Karenina de Sousa Rego em "Considerações sobre o meio ambiente no sistema interamericano de direitos humanos", critica a inoperância dos mecanismos nacionais em reparar uma violação, suscetíveis de autorizar a procura do ofendido por alternativas de proteção internacional que permitam obrigar o Estado ao cumprimento de suas obrigações constitucionais e convencionais

assumidas por meio da ratificação de tratados internacionais. É nesse sentido que ela investiga sobre o recebimento do meio ambiente sadio no sistema interamericano de direitos humanos.

O tema de "Desigualdades e o direito internacional dos direitos humanos: a dignidade humana e os direitos humanos como processo na perspectiva da condição humana arendtiana", faz parte das preocupações de Carolina Ângelo Montolli , Carla Fernanda Da Cruz que se inspiraram na Condição Humana de Hannah Arendt e nos conceitos de dignidade humana e direitos humanos segundo Flávia Piovesan.

Aline Bastos Lomar Miguez, tratando de "Direitos Humanos: paradoxos e dualidades" milita a favor de aprofundamento de conceitos como guerra ao inimigo, intervenção humanitária, terrorismo midiático para melhor entendimento de seus efeitos no mundo, evitando-se o eufemismo e a abstração das noções solidificadas, bem como a argumentação retórica para violar os direitos humanos.

O trabalho de Mariana Lucena Sousa Santos e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro intitulado "Empresas e direitos humanos: a busca de parâmetros para a responsabilidade internacional de atores não estatais em casos de violações de direitos humanos", analisa, a partir da responsabilização de empresas violadoras de direitos humanos, bem como os avanços e desafios da questão, especialmente em relação ao acesso das vítimas a formas eficazes e adequadas de reparação.

Matheus Fernando de Arruda e Silva e Rui Decio Martins, "Entre a razão e a emoção: abordagem acerca da conceituação sobre a legalidade do tribunal de nuremberg para a condenação dos nazistas e seus crimes contra a humanidade", numa linguagem de fácil compreensão, abordam a temática do Tribunal de Nuremberg para incutir nos leitores a necessidade de uma profunda reflexão sobre a "punição de crimes que a comunidade internacional considera intolerável, mesmo que para isso seja necessário um

tribunal de exceção", propiciando, para tanto, "uma base para que outras pesquisas possam ser realizadas, em caráter transdisciplinar" no intuito de "incentivar e valorizar a produção científica nacional".

Denunciando o trabalho infantil em "Exploração do trabalho doméstico infantil a vulnerabilidade da infância face á violação constitucional aos direitos humanos", Katia Cristina Santos Lelis, aborda a problemática questão da violação de direitos humanos, analisando a complexidade e a historicidade da infância, reconhecendo, todavia, que "o fenômeno da exploração do trabalho infantil das crianças e dos adolescentes decorre de vários fatores, socioeconômicos, estruturais e principalmente culturais, derivados de uma visão cultural que naturaliza a violência contra crianças e adolescente através da exploração da sua mão de obra, precoce e cruelmente."

A Hospitalidade e reconhecimento nos processos migratórios é o tema abordado por Márcia Letícia Gomes e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, destacando a questão dos migrantes econômicos (migrante bom ou ruim) e da abertura ou do fechamento das fronteiras.

"Interpretando a interpretação? uma análise da racionalidade jurídica das sentenças proferidas nos casos sobre propriedade comunal da corte interamericana de direitos humanos", de Rafaela Teixeira Sena Neves, analisa "a interpretação dada à Convenção Americana de Direitos Humanos pelos juízes da CorteIDH nas sentenças que se referem a casos sobre propriedade comunal" para melhor compreensão da racionalidade jurídica interpretativa dos juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Roberta Cerqueira Reis e Carlos Augusto Canedo Gonçalves da Silva se destacam ao abordar o tema sobre "Memória e Reconstrução: uma breve reflexão sobre comissões da verdade e o caso brasileiro", questionando, contudo, o papel das Comissões na superação do trauma político através de uma narrativa pautada nos testemunhos de vítimas, sem olvidar de comentar sobre a Comissão Verdade no Brasil após a entrega do relatório final.

"O Caso Sétimo Garibaldi e as contradições do sistema de justiça frente a decisões do sistema interamericano de direitos humanos" apresentado por Luciana Silva Garcia, aponta as contradições do Sistema de Justiça brasileiro quanto as posturas omissivas do Estado perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos no tocante a casos de violações de direitos humanos identificados e que se alastram no ordenamento jurídico pátrio.

Em seu artigo, "O desenvolvimento das "capacidades" como viés emancipatório às mulheres na proposta de martha nussbaum", Cleidiane Martins Pinto, provoca "a reflexão acerca das complexas relações sociais entre homens e mulheres e seus impactos na sociedade, especialmente no que tange aos interesses contrapostos a fim de revelar nesse âmbito a efetivação dos direitos humanos no plano fático", destacando, para tanto, as contradições na questão de gênero e que devem ser enfrentados mediante ação política estatal.

"O dever de investigar, julgar e punir graves violações de direitos humanos em situações pós-conflito: a justiça de transição na colômbia à luz do sistema interamericano de direitos humanos" desenvolvido por Thaís Guedes Alcoforado De Moraes, é o retrato de uma sociedade que busca analisar os parâmetros desenvolvidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e a concessão de anistias e medidas similares de 'perdão em casos de transição entre regimes autoritários e democráticos, ou seja, "em casos de transição entre períodos de conflito armado interno e paz".

Adelita Aparecida Podadera Bechelani Bragato e Maite Cecilia Fabbri Moro abordam o tema "O papel da ética empresarial (e da responsabilidade social) na promoção dos direitos humanos nas empresas" demonstrando que os direitos humanos são uma forma de promoção da ética empresarial e responsabilidade social, destacando "a existência do Fórum Anual de Empresas e Direitos Humanos que, possui como finalidade evitar violações aos direitos humanos dentro do ambiente corporativo."

No texto "O poder judiciário brasileiro como voz cantante no controle de convencionalidade", da autoria do Bruno Barbosa Borges, faz-se questão de mencionar a inevitável interação entre o direito internacional e o direito constitucional. Apesar do "concerto musical" com complexas partituras, reconhece-se ser "dever do judiciário de

promover o Controle de Convencionalidade e garantir aos cidadãos o gozo dos direitos humanos em níveis cada vez mais alargados."

Fernanda Holanda Fernandes apresenta "os mecanismos de efetivação da Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, indaga "se o caráter facultativo do protocolo que permite denúncias individuais ao Comitê e a ausência de indicação expressa de um mecanismo judicial são fatores que fragilizam a efetividade da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência."

Finalmente, Jorge Luis Mialhe e Karina Caetano Malheiro apresentam "Os Refugiados no Brasil e as Organizações Não Governamentais", frisando o papel pioneiro das ONGs de direitos humanos responsáveis por informar e apoiar os refugiados e, ao mesmo tempo, destacando a necessidade de o Brasil formular políticas públicas específicas para a inserção destes refugiados em seu território.

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (ESDHC)

Prof. Dr. Rui Decio Martins (UNIMEP)

DIREITOS HUMANOS: PARADOXOS E DUALIDADES

HUMAN RIGHTS: PARADOXES AND DUALITIES

Aline Bastos Lomar Miguez

Resumo

Os direitos humanos revelam eixos de argumentação contraditórios. Entretanto, a rede de valores produzida funda-se especialmente na ficção da existência de conteúdo irreduzível e universal, descortinando o anseio por um fundamento. Contudo, a trama conceitual cristalizada mostra-se insuficiente para abarcar o caráter dual do direito do ser humano. Tornar as concepções maleáveis, pondo a claro seus antagonismos, permite ajustes e resistências às forças atuantes. O artigo se propõe a apresentar as contradições dos direitos humanos no tocante ao seu alcance, linguagem e ideais, desvelando o movimento que torna possível tanto a emancipação social como a instrumentalização para fins de controle.

Palavras-chave: Direitos humanos, Paradoxos, Dualidades, Emancipação social, Dominação

Abstract/Resumen/Résumé

Human rights reveals contradictory argumentation. The network of values that has been produced is based on the fiction of the existence of universal content, which reveals the desire for a single foundation. However, the crystallized conceptual plot is insufficient to encompass the dual character of the human being's right. Making concepts malleable, showing clearly their antagonisms, enables adjustments and resistance to the active forces. The purpose of this article is to present the human rights contradictions concerning its scope, language and ideals, revealing the movement that makes it possible both social emancipation and the instrumentalization for control.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Paradoxes, Dualities, Social emancipation, Domination

1. INTRODUÇÃO: BREVE PANORAMA

O constitucionalismo global¹ tem na Declaração Universal de Direitos Humanos sua fundamentação última. A declaração de 1948, os demais documentos que ratificaram, aperfeiçoaram e ampliaram seu conteúdo, a criação de tribunais internacionais, além de outros mecanismos de juridificação, objetivam efetivar as previsões em prol da humanidade. É nesse sistema supranacional de proteção aos direitos do homem que a humanização do Direito Internacional na contemporaneidade é alicerçada. Contudo, mesmo considerando o alargamento da proteção ao humano, é manifesto o esfacelamento de utopias, o hiato entre o direito abstrato e a realidade concreta e a imprevisibilidade quanto à posição futura da espécie. Por essas e outras razões é seguro afirmar ser necessária a expansão dos debates sobre o tema.

É inegável, por um lado, que os direitos humanos venceram batalhas e superaram obstáculos firmando-se, ao menos no plano simbólico, como o meio mais eficaz de reconhecer e garantir a dignidade inerente a todo ser integrante da humanidade. Em contrapartida, a todo momento são desafiados por interesses econômicos e sociais de elites dominantes das principais potências mundiais que frequentemente utilizam a argumentação retórica para violar direitos que supostamente defendem em dimensão universal.

Ao longo do tempo, lutas foram travadas e dos movimentos de resistência à sujeição e à arbitrariedade perpetrada por uma figura soberana, foi possível o nascimento de direitos de acordo com o momento histórico vivenciado, ao lado da perseguição de ideais para o *porvir*.

Habitualmente os direitos do homem são definidos em sua origem por sua raiz em valores metafísicos, ao que é *bom por natureza*, o que significa dizer, aos direitos naturais. No entanto, parece ser inquestionável que “os direitos naturais são direitos históricos” (BOBBIO, 2004,p.2). Possivelmente, por uma indefinição genealógica precisa ou mesmo pela impossibilidade de empregar viés transcendental através de formulação exata à essência ou existência humana, atualmente parece haver certo consenso, quanto à natureza histórica e política de tais direitos.

¹ Como expõe Rothenburg, em outras palavras, a lógica do constitucionalismo, com a consagração de documentos jurídicos vinculantes, portadores de direitos fundamentais e de instituições e procedimentos estruturais da organização política, garantidos judicialmente por tribunais internacionais, projeta-se numa dimensão supraestatal (constitucionalismo global) (ROTHENBURG *apud* RAMOS, André. *Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional*. Rev. Fac. Dir. USP v. 106/107, p. 497-524, 2012

Interessante compreender que a própria definição de natureza como essência dos seres, surgiu como uma composição histórica ao desafio hermenêutico proposto por sofistas, como esclarece Douzinas:

Natureza como um conceito crítico ganhou aceitação filosófica no quinto século quando foi usada pelos sofistas contra as convenções e a lei, e por Sócrates e Platão para combater seu relativismo moral e restaurar a autoridade da razão (2009, p. 43).

Dessa forma, a transformação de *physis* em uma ordem jurídica cósmica fundante através do argumento platônico, põe em evidência uma edificação temporal do conceito, bem como, um hábil artifício para superar o relativismo moral.

Antígona e os estoicos personificam os traços estruturais dos elementos transcendentais, medulares da justiça não escrita e dos mitos inabaláveis, imutáveis e universais do Direito Natural.

Embora o forte apelo simbólico, é, no mínimo, questionável a existência de “um estado de graça individual e social” (DOUZINAS, p.39) pleno de valores superiores e virtudes que despreza qualquer conteúdo dual e condicional, ainda mais quando consideradas as ambiguidades inerentes ao ser humano.

Bobbio afirma que os direitos humanos por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos determinados por lutas em defesa de novas liberdades.

Assim

a liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas(...) (BOBBIO, 2004, p.5)

Em sentido próximo à posição do filósofo italiano, merece destaque o pensamento de Weber, ressaltando o ponto político e o viés revolucionário do direito natural.

O direito natural é, portanto, a forma de legitimar as ordens criadas de modo revolucionário. O apelo a um direito natural sempre foi a forma pela qual classes que se revoltaram contra a ordem existente conferiram legitimidade à sua reivindicação pela legitimidade de criação do direito na medida em que

não se apoiasse em normas religiosas positivas e revelações (WEBER, 2004, p. 5)

Notável que os direitos humanos são considerados inovações históricas, mas essa historicidade não é linear como ocasionalmente se pretende demonstrar, mas sim uma concepção humana em um decurso desordenado de construção e desconstrução.

Inobstante os diferentes diagnósticos quanto aos principais direitos do sistema internacional, salienta-se que posições herméticas e polarizadas ganham espaço nesse trabalho apenas para o trânsito de ideias. O fluxo, o ir e vir entre tais posicionamentos revela-se, além de mais interessante, mais adequado às contradições peculiares à temática, possibilitando a extração do que cada um oferece de melhor.

A afirmação indubitável que os direitos humanos são violentados e preservados por seres humanos, configura o antagonismo original. Essa incongruência existente em um modelo universalista abstrato deve ser a moldura para análise do sistema de proteção internacional pleno de contrassensos e antíteses.

Provavelmente a melhor expressão para definir o que ora se sustenta seja que “*os direitos humanos têm apenas paradoxos a oferecer*” (DOUZINAS, 2009, p.17); e, portanto, pode compatibilizar uma abordagem crítica e simultaneamente laudatória em alguns aspectos.

Certo é que os pilares iluministas e a fundamentação moral kantiana foram insuficientes para evitar o desmoronamento da construção racional de igualdade e liberdade em toda a história posterior ao marco da modernidade através das declarações revolucionárias do século XVIII. As formulações abstratas da *Declaration of Independence* de 1776 e *Bill of Rights* de 1791 dos norte-americanos e a *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen* de 1789 dos franceses, inexequíveis na concretude atual, demonstram que “os direitos humanos estão aprisionados nessa contínua gangorra entre o melhor e o pior, entre a esperança do futuro e as muitas opressões do presente” (idem, p. 98).

A abordagem do discurso dos direitos do homem demonstra a conquista gradativa do espaço simbólico, bem como sua proeminência como uma linguagem de dignidade humana. Embora a nítida dificuldade em conceituar um princípio semanticamente aberto e de contornos imprecisos, em geral, dissertam que esse conceito remete-se à concepção de vida digna, formulação igualmente polissêmica, especialmente no bojo de sociedades multiculturais.

A argumentação humanista obteve tanto êxito que também foi - e ainda é - apropriada por aqueles que não pretendem que essa barreira contra a opressão e dominação seja fincada e receiam que a emancipação social se efetive em plenitude.

No plano mundial, entre as sociedades democráticas, o Brasil - após o seu processo de redemocratização - destaca-se como um Estado que promove efetivas ações para promoção e defesa dos direitos humanos. Não só ratificou diversos tratados internacionais e mostrou-se receptivo às interpretações do plano supraestatal, como também busca humanizar seu campo normativo interno que, por ora, já reflete seus valores basilares inspirados na carta humanista dos direitos do homem.

Não obstante o empenho em incorporar e efetivar os princípios do direito internacional, a sua consumação no plano nacional ainda desafia óbices estruturais e práticas arbitrárias com objetivos egoístas que vedam a promoção da cidadania em dimensão ampla.

Conclui-se que o desafio contemporâneo não é a implementação dos direitos do homem - posto que vivemos a *Era dos Direitos*. Caberia, então, identificar formas para estabilizar e executar os direitos previstos e evitar seu desvirtuamento. “Não se trataria mais de um problema filosófico de fundamentação, mas de um problema político de efetivação e segurança jurídica” (GIACOIA, 2008, p.273).

Com o panorama contemporâneo seria ingenuidade acreditar na progressividade das conquistas humanitárias. Por maior que seja o aparato burocrático internacional, com a criação de órgãos sancionadores e a produção de sublimes textos humanistas, “há uma dificuldade empírica óbvia: mais violações de direitos humanos têm sido cometidas neste século obcecado por direitos do que em qualquer outro período da história” (DOUZINAS, 2009, p.27).

Conceitos e ideias antagônicas são analisados no presente artigo. Na primeira parte do trabalho destaca-se a imprescindível articulação entre as concepções contraditórias do universalismo e relativismo. Em um segundo momento, sob o ângulo brasileiro, desvelam-se óbices para universalizar direitos em um contexto desigual. O caráter retórico e simbólico do discurso é apontado como plano fundamental de manipulação e oposição, demonstrando ao final a complexidade em tutelar direitos que “supostamente inalienáveis, mostraram-se inexecutáveis – mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles” (ARENDT, 2012, p.399).

2. UNIVERSALISMO E RELATIVISMO: INTERSEÇÕES ENTRE IGUALDADE E DIFERENÇA

Como demonstrado, os direitos humanos são históricos. São frutos de resistências, lutas e revoluções, expondo o seu eixo cultural. Nesse sentido, torna-se inevitável o confronto de tal característica com a roupagem globalizada que traja os direitos do homem.

A tensão, porém, repousa, por um lado, no facto, de tanto as violações de direitos humanos, como as lutas em defesa deles continuarem a ter uma decisiva dimensão nacional, e, por outro lado, no facto de, em aspectos cruciais, as atitudes perante os direitos humanos assentarem em pressupostos culturais específicos. A política dos direitos humanos é praticamente uma política cultural. Tanto assim é que poderemos mesmo pensar os direitos humanos como sinal de regresso cultural, e até mesmo do religioso, em finais de século. Ora, falar de cultura e de religião é falar de diferenças, de fronteiras, de particularismos. Como poderão os direitos humanos ser uma política simultaneamente cultural e global? (SANTOS, 1997, p. 107)

A globalização² nos remete a uma ideia oblíqua de desbotamento de linhas demarcatórias, ausência de divisas, de unificação e supranacionalidade. É como se as identidades culturais e os particularismos nacionais estivessem superados para que o ideal do sistema dos direitos internacionais pudesse reinar em plenitude. Possivelmente, os propugnadores dessa idealização perceberam a realidade de modo fragmentado e incompleto - intencionalmente ou não. Isso porque, esse fenómeno de integração mundial envolve lutas políticas e sociais gerando derrotas e conquistas, sujeição e opressão, vencidos e vencedores. E, como já era de se esperar, o discurso da globalização se alicerça na história contada por seus vencedores.

Assim, inexistente globalização genuína (SANTOS, 1997, p.108). O que ocorre é a expansão cultural de entidades locais de maior protagonismo que triunfam ao disseminar seus particularismos e especificidades para todas as latitudes.

Por outra via, o processo de internacionalização dos direitos do homem positivou o carácter universal de suas previsões. A Declaração da Conferência de Viena em 1993, momento pós-Guerra Fria, buscou blindar definitivamente os direitos humanos das acusações de intolerância ao relativismo e de serem uma invariante cultural ante o etnocentrismo europeu.

Dessa forma, expressamente dispõe em seu artigo 1º:

The World Conference on Human Rights reaffirms the solemn commitment of all States to fulfil their obligations to promote universal respect for, and observance and protection of, all human rights and fundamental freedoms for all in accordance with the Charter of the United Nations, other instruments

² Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. Em seu artigo *por uma concepção multicultural dos direitos* apresenta sua percepção de globalização como mais sensível a critérios sociais, culturais e políticos. Critério adotado nesse trabalho.

relating to human rights, and international law. The universal nature of these rights and freedoms is beyond question³.

Nessa toada, obstinados defensores manifestam-se hermeticamente quanto à suposta superioridade da universalidade abstrata

As afirmações de que a Declaração Universal é documento de interesse apenas ocidental, irrelevante e inaplicável em sociedades com valores histórico-culturais distintos, são porém, falsas e perniciosas. Falsas porque todas as Constituições nacionais redigidas após a adoção da Declaração pela Assembleia Geral da ONU nela se inspiram ao tratar dos direitos e liberdades fundamentais, pondo em evidência, assim, o caráter hoje universal de seus valores. Perniciosas porque abrem possibilidades à invocação do relativismo cultural como justificativa para violações concretas de direitos já internacionalmente reconhecidos (ALVES, 2003, p. 4).

Há uma sutileza que reside encoberta em tal argumentação. Para seus apologistas, a soberania estatal somada à invocação do relativismo cultural seria perniciosa, pois abriria a possibilidade de ultrajar valores universalmente reconhecidos. Seguindo essa esteira, viveríamos hoje o cosmopolitismo, olvidando limitações geográficas e desprezando particularismos culturais em nome de uma pátria internacional. Essa corrente, por conseguinte, através de seu discurso enfraquece a soberania nacional e fortalece a globalização e a uniaxial ordem internacional. Contudo a experiência manifesta que há apenas o enfraquecimento da soberania de atores nacionais de menor grandeza, enquanto as potências fortalecidas, debilitam e trazem as demais nações.

Não se pode olvidar que a Conferência de Viena gerou intensas divergências quanto ao universalismo dos direitos humanos. Mesmo com o denso bloco formado pelos Estados norte-americanos e europeus houve resistência por Estados não-ocidentais, em especial, pela China, Irã e Síria. Tanto que, poucos meses antes da Conferência de Viena, países asiáticos, durante reunião em Bangcoc, aprovaram declaração considerando que os direitos humanos deveriam ser apreciados no “*contexto (...) das particularidades nacionais e regionais e dos diversos antecedentes históricos, religiosos e culturais*” (HUNTINGTON, p. 245). Ainda que sob oposição, a discussão sobre a natureza universal dos direitos humanos “está fora de questão”.

³ Vienna Declaration and Programme of Action. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>. Acesso em: 23/03/2016.

Com maior acuidade, Boaventura de Sousa Santos afirma que

(...) enquanto forem concebidos como direitos humanos universais em abstrato, os Direitos Humanos tenderão a operar como um localismo globalizado, e portanto como uma forma de globalização hegemônica. Para poderem operar como forma de cosmopolitismo insurgente, como globalização contra-hegemônica, os Direitos Humanos têm de ser reconceitualizados como interculturais (2006, p. 441-442).

A tese do sociólogo português defende que enquanto os direitos humanos forem concebidos como abstração universal, esses serão sempre um localismo globalizado⁴, mantenedor da lógica conflituosa representada pela expressão “*The west against the rest*”⁵.

Os relativistas julgam, por esse e outros motivos, ser a universalidade uma imposição da cultura do ocidente sobre o globo. Creem no universalismo como forma de imperialismo. Acusam a democracia ocidental liberal de alçar sua categoria abstrata em patamar superior às peculiaridades culturais. Criticam, pois, essa linguagem de direitos humanos e enxergam que é apenas um dos jogos políticos, sendo presunçosa a relação privilegiada com a racionalidade.

Zigmund Bauman alerta que ambas as posições, se adotadas de forma extremadas, podem tornar-se perigosas e comenta que

embora valores universais proporcionem um tratamento razoável contra a inconveniência opressora de retrógrados provincianos, e a autonomia coletiva constitua um tônico emocionalmente gratificante contra a insensibilidade reservada dos universalistas, cada medicação, quando administrada regulamente, transforma-se em veneno. Na verdade, enquanto a escolha ficar meramente entre dois medicamentos, a chance de ter saúde deve ser muito pequena e remota. (BAUMAN *apud* DOUZINAS, p. 149)

Desse raciocínio, extrai-se que deve ser superada a oposição entre universalismo e relativismo. Em geral, o debate polarizado sobre ambos se mostra inócuo, assumindo o lugar do confronto ideológico entre direitos civis e políticos e direitos econômicos e sociais. Cabe dizer, ainda, que os dois modelos – universalista e relativista - não são compactos podendo ramificar-se em renovadas conceituações. Considerando os conceitos extremos, cada corrente adotou seu axioma sobre a essência humana. Assim, “nessa disposição, tanto o universalismo quanto o localismo são extensões da metafísica da subjetividade” (DOUZINAS, p. 221).

⁴ Conceito de Boaventura de Sousa Santos. Significa a expansão de determinado fenômeno local a nível global. Exemplo patente é a localismo globalizado da potência norte-americana.

⁵ Expressão de S. Huntington

Moldando a discussão para uma categoria emancipatória, torna-se implausível a ideia de essência ou substância absoluta inerente ao sujeito.

O universalismo defendido obstinadamente pelos protetores das declarações universais fundadas em princípios naturais e transcendentais é o chamado “abstrato”. Essa tipologia caracteriza-se como um ideal monológico fundado no conhecimento *a priori* kantiano. Em contrapartida, o relativismo cabal rejeita tudo o que pode existir de universalmente concreto, restando claro que os conceitos extremos são prejudiciais ao anelo emancipatório.

Como então, em uma perspectiva de plurais culturas, estabelecer uma relação dialógica entre etnias que possuem questões de interesse universal como, por exemplo, sustentabilidade ambiental e preservação da espécie humana no globo? Um instrumento apontado para organizar o diálogo é a *hermenêutica diatópica*⁶. Esse mecanismo de interpretação propõe a interdependência entre linguagem e cultura, especialmente por considerar que a compreensão de termos e ideias estão muito mais sob a influência dos padrões culturais e sociais do que os critérios semânticos e morfológicos. “A hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que os *topoi* de uma determinada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem” (SANTOS, 1997 p. 23).

A dignidade humana é a concepção fulcral dos direitos humanos, mas a forma como esse fundamento é interpretado e apropriado será peculiar em cada local. Não é crível que a aceção de dignidade ocidental seja unívoca nas relações e diálogos interestatais. Considerando a premissa apontada, a utilização de *equivalentes homeomórficos* seriam úteis para encontrar em cultura diversa conceitos - não necessariamente equivalentes - mas funcionais que gerem semelhança respeitando as diferenças. Seriam essas equivalências “*un primer paso hacia la interculturalidad*” (PANIKKAR, 2000).

Seguindo essa lógica, além da necessária articulação entre igualdade e diferença, a abertura do diálogo intercultural garantiria condições mínimas de mudança de paradigma, equilibrando o universal com o particular, estabelecendo o multicultural. Pode soar utópica essa comunicação, afinal, o político sempre está em jogo. Porém, superar a dicotomia entre relativismo e universalismo, originando uma nova linguagem, já caracteriza relevante contributo.

⁶ O conceito de hermenêutica diatópica foi proposto originalmente por Raimon Panikkar *Mito, fe y hermenéutica*, Barcelona 2007.

3. DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA DO BRASIL CONTEMPORÂNEO

A ação internacional pela promoção e proteção dos direitos humanos gerou impactos no Brasil alterando sensivelmente o seu panorama político. Conferiu-se lugar de destaque aos ideais humanistas nas políticas públicas e no sistema normativo estatal. O aparelhamento transnacional foi incorporado em um processo ágil e dinâmico articulado com a aclamada Constituição de 1988. Especialmente desde a redemocratização, o país dá ênfase à convicção que ostentar a condição de ser um exemplar da espécie humana é o suficiente para ter a garantia e a proteção de amplo rol legislativo que compõe o arcabouço interno e externo.

É perceptível, contudo, que as raízes de uma nação territorialmente ampla, culturalmente complexa e plural, com desigualdades abismais e marcada por profundas injustiças sociais como escravidão, extermínio de indígenas e violência brutal de um período ditatorial, projetam reflexos no cotidiano marcado por violações aos direitos fundamentais. Por outro viés, as mazelas apontadas no território brasileiro permitiram o surgimento de uma nova sociedade multiface e de resistência, considerando em particular o período após os anos de chumbo.

Os escombros deixados por duas guerras mundiais e a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 ampliaram o espaço para a reabertura democrática apenas na década de 80, o que significa dizer, que o país tem muito pouco tempo de governo democrático estável, caracterizando, obviamente, que há uma marcha de transição, um processo incompleto que ainda está em nível epidérmico, embora cada vez mais se aprofunde na estrutura social.

A justiça de transição⁷, em sua sinuosa estrada imperfeita, vislumbra a maturação democrática e a estabilização de procedimentos que propiciem, em síntese, a memória, a busca pela verdade, a efetivação dos direitos humanos, além do intento em obstar afrontas futuras e asseverar a reparação pelos atos cometidos e a responsabilização dos ofensores. Como sobredito, é um processo inacabado, não sendo, nessa linha de pensamento, suficiente a previsão de normas e diretrizes legais. Na medida em que a política de direitos humanos no Brasil não for derivável igualmente do social, a ordem jurídica e seus mecanismos tornam-se propensos a serem utilizados como artefatos meramente instrumentais.

⁷ O conceito de justiça de transição é recente e aberto. Significa “processos e mecanismos associados aos intentos de uma sociedade de afrontar um legado de abusos em grande escala no passado, para assegurar a responsabilidade, promover a justiça e obter a reconciliação” (AMBOS, Kai. O Marco Jurídico da Justiça de Transição. In Girão, Fabíola. *Anistia, Justiça e Impunidade: reflexões sobre a justiça de transição no Brasil*, apud Melina Fachin, *Direitos Humanos Atual/ coord. Flávia Piovesan*, 1ª ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 145.

Nessa caminhada medidas concretas e de relevante importância foram adotadas internamente. Seguindo a recomendação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena⁸, o Brasil formulou seu próprio programa estratégico. As diretivas nacionais foram desenvolvendo-se de forma planejada com metas e planos de ação a partir de 1996, ano do primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-1⁹. Lançado pouco mais de dez anos após o fim da ditadura militar, os direitos civis e políticos, tão vilipendiados, foram privilegiados na plataforma política. Em 2002, o programa foi revisto e ampliado dando vulto, dessa vez, aos direitos econômicos, sociais e culturais. Em sua terceira etapa, no ano de 2009, o PNDH-3, deixa claro que hoje o desafio não se limita a prescrever novos direitos, e sim, concretizar os - em tese - já disponíveis.

O PNDH-3, responsável por definir a agenda e elaborar os planos de implementação é alicerçado em seis eixos orientadores: Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil; Desenvolvimento e Direitos Humanos; Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades; Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência; Educação e Cultura em Direitos Humanos e Direito à Memória e à Verdade. Cada ponto do programa está capilarizado em objetivos estratégicos e ações programáticas implantando uma base gerencial para articulação entre atores estatais e não-estatais visando garantir a incorporação e cumprimento do escopo.

A estrutura do último programa apresenta metas bem definidas, o que auxilia sobremaneira a possibilidade de obtenção de resultados. Carrega grau de legitimidade e representatividade interessante, dado que o seu nascimento foi fruto de profícuo diálogo entre o Estado e representantes de diversas organizações e movimentos sociais.

É patente que os direitos humanos constituem uma política do Estado, no entanto, os participantes não estatais são substanciais e imprescindíveis nesse plano. As atuações desses grupos geram tensão e certa desestabilização institucional através das suas reivindicações, atuando no fronte da batalha contra a retórica, a instrumentalização do discurso humanista e os privilégios e interesses privados.

É da forma de agir e de se fazer dos movimentos populares que atuem como agentes de crise e de desestabilização social: ao demandar reconhecimento e

⁸ Sobre o papel do Brasil na Conferência de Viena: ALVES, José Augusto Lindgren. *Direitos humanos: o significado político da conferência de Viena*. Lua Nova, São Paulo, n. 32, p. 170-180, 1994. <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451994000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 29/03/2016.

⁹ Para acesso completo aos Programas Nacionais de Direitos Humanos, acessar <http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>

bens, participação e controle social que, por isso, exercitam o desejo (utopia) de novas formas de organização social que contrastam com a institucionalidade (do Estado e do Mercado) que, em geral, prima pela manutenção da ordem e da estabilidade social. Temem, por isso, que direitos humanos se reduzam a conteúdo funcional ao poder ou recurso de retórica. Pautam-se pela compreensão de que direitos humanos são mais aspirações dos sujeitos históricos que cobram Justiça (não só procedimental) e, por isso, querem que os direitos humanos sejam compromisso com a promoção e proteção dos direitos, a reparação das violações e a memória das vítimas, no sentido de que as dinâmicas não sejam reprodutoras de novas vítimas e de novas/velhas violações de direitos humanos (CARBONARI, 2012, p.32)

Além da agenda interna, a influência da globalização dos direitos humanos fez com que o Brasil ratificasse relevantes tratados, tendo como marco inicial a ratificação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 1989. Contribuindo para a realização do ideal cumprimento da ordem definida internacionalmente o país submete-se à interpretação, à tutela e à intervenção de organismos externos. A adesão ao estatuto de criação do Tribunal Penal Internacional, sendo assinado o Estatuto de Roma, pelo Brasil, em Fevereiro de 2000, foi o primeiro passo, encetando, a partir daí, limites à soberania nacional, marcando a existência de uma jurisdição universal permanente.

Há superioridade hierárquica na Carta de 1988¹⁰ aos direitos humanos enunciados por tratados, integrando o nominado *jus cogens*. O Estado soberano sofre relativizações na medida em que são admitidas interferências. Esse novo modelo conclama maior ajustamento entre as formações jurídicas e “a realização da justiça passa a ser uma meta comum, e convergente, dos ordenamentos jurídicos interno e internacional. E ambos passam a dar testemunho da unidade do direito na realização da justiça, um sinal dos novos tempos” (TRINDADE, 2013, p. 82)

A coexistência da tutela interna e externa é significativa para os valores defendidos como universais, todavia, por trás do suposto consenso, há contraposição com presumível risco de choque. A *soberania nacional* passa a esmaecer ante o *poder de mando supraestatal* como última instância decisória para transformar o poder de fato em poder legítimo, pondo a claro a antítese de procedimentos políticos na definição de quem dita as regras. A síntese entre os dois modelos é o objetivo a ser perseguido, porém a análise atenta dos fenômenos sociais exprime

¹⁰ Os tratados que regulam direitos humanos detêm *status* de norma constitucional. Já os demais, têm força hierárquica infraconstitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, “b” da Constituição Federal de 1988. Esse regime misto enuncia a preponderância axiológica dos direitos humanos em âmbito interno.

que não bastam fórmulas para racionalizar juridicamente o poder, é preciso entender e considerar a dimensão política como instância simultânea em todas as decisões.

O clamor por compromissos muitas vezes não honrados é indispensável para impulsão de novos paradigmas. O declive do Brasil ideal com suas declarações e previsões normativas para o país concreto é evidente - o que não é fenômeno exclusivo de países periféricos, ocorrendo em sociedades consideradas altamente desenvolvidas – tendo como lado positivo a geração de movimentos pela concretização. Um avanço é o reconhecimento estatal do déficit de execução das aspirações juridificadas

A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma em seu preâmbulo que o “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. No entanto, nas vicissitudes ocorridas no cumprimento da Declaração pelos Estados signatários, identificou-se a necessidade de reconhecer as diversidades e diferenças para concretização do princípio da igualdade. No Brasil, ao longo das últimas décadas, os Direitos Humanos passaram a ocupar uma posição de destaque no ordenamento jurídico. O País avançou decisivamente na proteção e promoção do direito às diferenças. Porém, o peso negativo do passado continua a projetar no presente uma situação de profunda iniquidade social (Programa Nacional de Direitos Humanos 3, p.64)

A materialização das propostas humanistas é um desafio no Brasil contemporâneo que possui como fio condutor dispositivos de altíssimo teor axiológico. A dificuldade reside no contraditório tecido social do país que encarna, por um lado, novas formas de controle estatal e, por outro, alimenta lutas de recusa ao *status quo*, sinalizando o desejo de emancipação. A vivência nesta confluência paradoxal de redemocratização e políticas seletivas ajusta o foco analítico que o pressuposto fundante do Brasil na seara dos direitos humanos é *universalizar direitos em um contexto de desigualdades*¹¹, visando a superação de estruturas seculares que sustentam resquícios que maculam recorrentemente às garantias fundamentais.

¹¹ Cf. Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, eixo III. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>. Acesso em: 23/03/2016.

4. O SIMBOLISMO E A RETÓRICA NA LINGUAGEM HUMANISTA

Douzinas (2009) declara que os direitos estão alicerçados no discurso humano e em nada mais sólido. Nessa concepção reside um risco no fundamento, posto que a “língua humana pode ser usada para informar ou *desorientar*” (CHOMSKY, 2005, p. 52). Ainda mais, considerando que as sociedades democráticas não se valem (oficialmente) de violência física para coagir a população, a utilização de mecanismos de domínio mais tênues para manter o controle e a domesticação da massa em governos com traços de um totalitarismo disfarçado, torna mais difícil a sua blindagem, visto que o opressor nem sempre é identificado como tal.

In a totalitarian state, it doesn't matter what people think, since the government can control people by force using a bludgeon. But when you can't control people by force, you have to control what people think [...]
(CHOMSKY *apud* LIMA JR., 2008, p.126)

As formações discursivas nesse contexto são instrumentos de poder e manipulação que se exercem através de um discurso seletivo gerando opressão de modo quase imperceptível para a maioria. A eloquência, os enunciados performativos, as palavras dúbias e descontextualizadas com alto grau valorativo, particularmente na seara dos direitos da humanidade, tornam-se símbolos absorvidos socialmente que obscurecem interesses hegemônicos velados.

Como *modos operandi* mais suave, sendo utilizado gradativamente, o discurso pode criar força ideológica para transformar uma medida que seria abominável - mas que, revestida com argumentação democrática - passe a ser aceita por decisão da maioria. Convém lembrar que “as pessoas votaram e ainda votam em regimes e partidos determinados a violar todos os direitos humanos, conforme demonstram os exemplos da Alemanha de Hitler e da antiga Iugoslávia de Milosevic” (DOUZINAS, p. 127)

É perfeitamente concebível [...] que um belo dia, uma humanidade altamente organizada e mecanizada chegue, de maneira democrática – isto é, por decisão da maioria - à conclusão de que, para a humanidade como um todo, convém liquidar certas partes de si mesma (ARENDT, *apud* DOUZINAS, p. 127)

A utilização retórica da comunicação humanista é comumente empregada ante sua elevada capacidade de persuadir e dominar. Como a moralização do discurso é relativamente simples de se operar, instrumentalizada pelo símbolo e pela retórica, torna-se o antídoto para os dissidentes, operando como um dos motivos de sujeição, consciente ou não, ao regime

político estabelecido. Isso implica em uma estruturação de poder que saiba minimamente lidar com a ambivalência e com a desaprovação e ceticismo pelo não cumprimento das promessas da entidade política nacional ou internacional.

Sob diferente ângulo, da mesma maneira que oprime, a linguagem igualmente emancipa. Isto é, os enunciados detêm conteúdos que catalisam a luta pela institucionalização de expectativas. A lógica paradoxal é evidente no particular solo dos direitos humanos. Através dos signos pronunciados e escritos é favorecida a concretização das fórmulas deontológicas pelo ânimo do sujeito confiante e desejante dos direitos oferecidos.

Para Bobbio (2004) inobstante a tentativa de análise definitiva, a linguagem dos direitos humanos se mantém ambígua. Não há adjetivação única sobre tal afirmação, pois a ampla abertura semântica é positiva quando - na atual ordem jurídica internacional complexa, considerando já superadas as dicotomias polares - proporciona ramificadas alternativas de institucionalização de conceitos ínsito no contexto multiculturalista, que, por excelência, é aberto e diversificado. Todavia a imprecisão linguística pode servir para estratégias de coerção em um espaço democraticamente desequilibrado, visto que não há verdadeira igualdade entre os participantes da relação comunicativa, o que, não raramente, gera sedução da consciência pela perspicácia do discurso.

Em uma perspectiva emancipatória, o simbolismo gera o apoderamento dos direitos. O indivíduo toma para si a ideia do discurso e projeta um padrão ideal condicionado a sua possibilidade e capacidade interpretativa. Nesse domínio imaginário o projeto individual - ou até mesmo de um povo - se amplifica e, impulsionado pelo desejo de ter direitos, ou melhor, de se sentir sujeito de direitos, produz energia para reivindicá-los.

Por essa última análise, o poder simbólico atribui cunho pragmático na construção e reconstrução de direitos, contextualizando as expectativas normativas na estrutura política, abrindo caminhos para movimentos de luta e reivindicações por normas já positivadas e pelas decorrentes de interpretações extensivas. Afinal,

Lutas por direitos humanos são simbólicas e políticas: seu campo de batalha imediato é o significado de palavras, tais como diferença, igualdade ou semelhança e liberdade, mas, se bem-sucedidas, elas acarretam consequências ontológicas, transformam radicalmente a constituição do sujeito jurídico e afetam a vida das pessoas (DOUZINAS, p. 265)

Pode-se observar que seria insatisfatório apresentar apenas a crítica à retórica frequentemente utilizada na linguagem humanista. Há um lado obscuro que serve à opressão e

como distração para que as supostas democracias violem direitos humanos. Contudo, nasce mais um paradoxo quando esse intento gera resultado reverso, pois, através da construção simbólica de promessas inexecutáveis, sujeitos de direitos se apropriam dessa lógica, produzindo movimento propulsor para proteção e efetivação de conceitos inicialmente abstratos.

5. CONQUISTAS E UTOPIAS DOS DIREITOS DO HOMEM

Lançando um olhar retrospectivo é perceptível que as aspirações que ensejaram revoluções e lutas históricas que desembocaram na definição ocidental de humanização, ampliaram o rol de direitos e densificaram princípios aplicáveis ao ser humano. Diversos documentos e instrumentos de toda sorte estabeleceram uma nova forma de compreender a dimensão dos direitos humanos, caracterizada como a mais sublime instituição liberal.

O grande triunfo reside no discurso que propugna serem os direitos humanos aplicáveis a todas às pessoas, sem exceção, ou seja, seu atributo universal. A baliza imposta à atuação do Estado visando assegurar prerrogativas ao *cidadão nato do mundo* (RADBRUCH, 2010, p. 285) é o principal tópico argumentação.

Inobstante a valoração linguística, a conjuntura de afrontas sistemáticas aos direitos humanos e sua utilização para manipulação política por parte de seus maiores protetores demonstra a negligência cometida ao desconsiderar a ambivalência do político que é intrínseco ao Direito. Esse apontamento pode gerar desconfiança na força normativa, porém, por outra linha, a semântica difusa é hábil a promover a luta por sua aplicação permitindo que o sujeito situe-se no centro da atividade política e clame por seus direitos instituídos.

A energia necessária para a proteção, a proliferação horizontal e a expansão vertical dos direitos humanos, vem daqueles cujas vidas foram arruinadas pela opressão ou pela exploração e a quem não foram oferecidos ou não aceitou os abrandamentos que acompanham a apatia política. Enquanto isso podemos deixar as Nações Unidas e seus diplomatas para seus cenários padrões e seus almoços e retornar ao Estado ou comunidade, o único território onde os direitos humanos são violados e protegidos (DOUZINAS, p. 157)

A conscientização da lacuna que padecem as constituições e declarações de direito na esfera do real possibilita a retomada de conceitos humanistas fundamentais em uma plataforma cognitiva e interpretativa amplificada, não mais restrita as abstrações homogêneas.

A linearidade que integrantes do movimento de humanização pretendem empregar na estruturação dos direitos do homem é inaplicável. As promessas do iluminismo europeu foram quebradas em diversos momentos dessa narrativa histórica.

As campanhas de extermínio e genocídio da segunda metade do século XX mostram que a admissão formal dos seres humanos à dignidade da humanidade não é irreversível. Os prisioneiros dos campos de concentração alemães, cambojanos, ruandeses ou sérvios foram constituídos como parasitas não-humanos, como seres tão inferiores e perigosos para os integralmente humanos que o seu extermínio consistia uma necessidade natural. (*idem*, p.376)

O Holocausto é a memória mais utilizada como marco de transição. Entretanto, o derramamento de sangue continua ocorrendo em ações pulverizadas por todo o globo. Imensas atrocidades são cometidas sem qualquer destaque na mídia seletiva. A destruição do *outro*, do diferente, do “mal”, do inimigo, não desperta o mesmo interesse que a afronta aos direitos dos *iguais*.

Campos de concentração como Guantánamo e Abu Ghraib não caracterizam a mesma lógica de guerra e aniquilamento? O discurso humanista é muitas vezes utilizado de forma flexível para massacrar os próprios direitos humanos. As ocorrências no Iraque, Afeganistão e Paquistão comprovam a tese ventilada. Recentemente a utilização de aviões não tripulados, os chamados *drones*, para ataques bélicos causa repúdio. Some-se a isso o descaso com que são tratadas as baixas de civis, justificadas como *danos colaterais*.

O prisioneiro, o inimigo revela a face do mal e para esse *ser humano*, os direitos defendidos pelo sistema internacional como universais, inalienáveis e imutáveis não são aplicáveis, mesmo pela potência norte-americana, maior representante da democracia ocidental liberal.

Isso faz pensar que na cena contemporânea somente muda o jogo de linguagem. Agora é a *guerra ao terror* e a intervenção é apenas *humanitária*. A tentativa de moralizar o conflito, o abafamento do arbítrio e o terrorismo midiático criam e amplificam crises e legitimam os excessos de uma conduta egocêntrica e predatória em especial do império norte-americano.

O apontado acima revela um duplo viés: a penalidade por violação aos direitos humanos não é aplicável para todos os Estados e indivíduos, e sim, apenas para aqueles que revelam menor protagonismo no cenário mundial. Ademais os direitos humanos igualmente não amparam todas as pessoas, o que fragmenta a fundamentação de universalidade.

A excessiva credulidade na consumação dos direitos humanos na atual configuração do sistema internacional é temerária visto que as circunstâncias que ameaçam povos e indivíduos, comumente, são disfarçadas por convicções utópicas. Não se pode ignorar que Estados apologistas da humanização, quando atores no cenário global guardam objetivos e interesses geopolíticos.

Para a corrente mais otimista a dignidade humana deve ser o eixo da estrutura internacional. A luta para alçar esse princípio ao ápice do palco normativo mundial dirimiria os antagonismos e os conflitos, além de garantir a paz e a segurança. Por um prisma crítico, revela-se incongruente a crença acima representada, posto que a dignidade do homem foi plasmada e encaixou-se nesse vértice. Os humanistas venceram a batalha. O princípio está lá, mas é incapaz de eliminar situações concretas violadoras “pelas mãos” daqueles que mais o defendem no discurso.

Nesse contrassenso, a única afirmação segura é que “a história humana é ambígua, dando respostas diversas segundo quem a interroga e segundo o ponto de vista adotado por quem a interroga” (BOBBIO, 2004, p.50).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Bobbio ensina que “não devemos ser pessimistas a ponto de nos abandonarmos ao desespero, mas também não devemos ser tão otimistas que nos tornemos presunçosos” (2004, p.44). Conceitos como guerra ao inimigo, intervenção humanitária, terrorismo midiático precisam ser aprofundados para o entendimento de seus efeitos no mundo. Desvelar o que está escondido por trás do disfarce do eufemismo adquire importância suprema para o desenvolvimento de novas tecnologias úteis para a concretização dos direitos humanos.

A superação de noções solidificadas e abstratas para um entendimento que o “bem”, a dignidade e os valores humanos devem coexistir com a concepção de povo é inelutável para que se possa ajustar o foco, pois somente na tessitura social, em suas práticas multiformes, os conceitos ganham materialidade e adquirem legitimidade endógena, não sendo imposição externa de uma cultura pretensamente superior. Negar o exclusivismo de teses antagônicas e da lógica binária que parte de premissa de exclusão do relacional, para partir do pressuposto do pluralismo permite a busca por plataformas de equivalências e de interseções dialéticas, indicando um caminho de aprofundamento da alteridade cultural.

A fala dos direitos humanos é notoriamente ambígua. Os termos utilizados em seu vocabulário possuem diferentes significados atribuídos por circunstâncias históricas, valorativas e políticas. Apesar de labor e afincos na tentativa de criar uma linguagem universalmente aceita, a maior parte das expressões conservam a fluidez necessária para que o vocábulo ganhe vida. As variações sofridas nesse universo são resultado da inexistente neutralidade ideológica no terreno político e isso não pode ser descartado pelo direito global.

Além da abertura semântica, os opostos estão sempre presentes: soberania nacional e jurisdição internacional; universal e relativo, concretude e utopia; amigo e inimigo; bem e mal e etc. As ambivalências exprimem as intensidades e a pluralidade humana e tal afirmação permite interpretação mais próxima do real possibilitando pensar soluções para esse contexto. A ideia de unidade expõe a necessidade humana em identificar a essência, o irredutível, a verdade, o princípio originário do ser, mas essa homogeneidade torna-se fictícia e o universal passa a refletir apenas o particular imperial. Esse prisma permite o esclarecimento quanto ao hiato que há entre o triunfo da ideologia dos direitos do homem e sua facticidade.

Mesmo considerando os paradoxos que o tema engloba, há consenso quanto ao alto valor dos direitos humanos. Cada corrente, da mais crítica a mais utópica, identifica a relevância ontológica e simbólica para a emancipação social ou ao menos como meio de resistência à opressão quando a política humanista do direito internacional é instrumentalizada para fins de dominação encobertos na suavização de um discurso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2015.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo – São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Coutinho – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARBONARI, Paulo Cesar. **Direitos Humanos no Brasil: A promessa é a certeza de que a luta precisa continuar**, in *Direitos humanos no Brasil 3: diagnósticos e perspectivas / Movimento Nacional de Direitos Humanos. et. al.* Passo Fundo, IFIBE, 2012

CHOMSKY, Noam. **Novos horizontes no estudo da linguagem e da mente**, São Paulo, Unesp. 2005.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luzia Araújo – São Leopoldo: Unisinos, 2009.

GIACOLA, Oswaldo. **Sobre Direitos Humanos na Era da Bio-Política**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2008000200002. Acesso em 25.03.2016

HUNTINGTON, Samuel. **Choque de civilizações e a reconstrução da ordem mundial**. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 1997.

LIMA JR., Jayme Benvenuto. **Noam Chomsky e o poder da retórica global em face das intervenções humanitárias**. Lua Nova, São Paulo , n. 73, p. 123-145, 2008 .

PANIKKAR, Raimon. **Religión, filosofía y cultura**. Disponível em: <http://them.polylog.org/1/fpres.htm>. Acesso em 25/03/2016.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos atual**. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. 2ª ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. **Por uma concepção multicultural dos direitos humanos**. Rev. Crítica de Ciências Sociais. 1997

_____. **Modernidade, identidade e a cultura de fronteira**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 5(1-2): 31-52, 1993.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

WEBER, Max, **Wirtschaft und Gesellschaft**, 2005.